



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JHONATA SOARES BARBOSA

**REFORMA TRABALHISTA: NOVOS REQUISITOS PARA
A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

**GUARABIRA/PB
2022**

JHÔNATA SOARES BARBOSA

**REFORMA TRABALHISTA: NOVOS REQUISITOS PARA
A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Me. PAULA ISABEL
NOBREGA ANTROINE SILVA

**GUARABIRA/PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B258r Barbosa, Jhônata Soares.

Reforma trabalhista [manuscrito] : novos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita e os reflexos no acesso à justiça do trabalho / Jhônata Soares Barbosa. - 2022.

18 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nobrega Antroine Silva , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Reforma trabalhista. 2. Benefício da justiça gratuita. 3. Acesso à justiça do trabalho. I. Título

21. ed. CDD 344

JHÔNATA SOARES BARBOSA

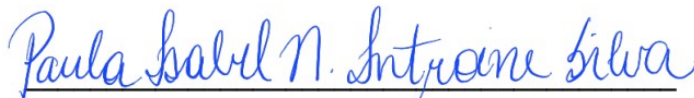
**REFORMA TRABALHISTA: NOVOS REQUISITOS PARA
A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

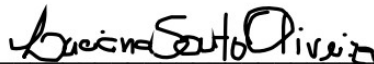
Área de concentração: Direito do
Trabalho

Aprovada em: 29 / 11 / 2022 .

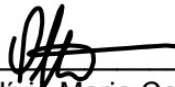
BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. Paula Isabel Nóbrega Antroine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Olívia Maria Cardoso Gomes
Instituto Federal da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

“Em seu coração o homem planeja o seu caminho, mas o senhor determina os seus passos” (Provérbios 16:9). Inicialmente, a gratidão maior destino ao criador pela vida que me destes, pela saúde que tenho para viver com plenitude e pela família abençoada sem a qual eu não teria o alicerce para me sustentar nas dificuldades da vida.

As pessoas que cruzaram meu caminho foram cruciais para me auxiliarem nessa jornada acadêmica tão sonhada em minha vida. Desde a adolescência tinha convicção que iria trilhar uma formação jurídica, e mesmo diante de tantas dificuldades consegui ingressar no ensino público. Iniciei minha trajetória na UFCG – CAMPUS SOUSA, e lá dei meus primeiros passos ao lado de grandes professores e amigos, aos quais devo minha eterna gratidão.

Em 2019, após mais uma aprovação, consegui dar continuidade na graduação pela UEPB, no campus de Guarabira, minha cidade. Aqui, estabeleci grandes amizades e juntos vivemos e vencemos todos os obstáculos. Dentre elas, Ana Virgínia e Ingrid Harmony merecem todo respaldo por todo o companheirismo, lealdade, compreensão e carinho ao longo desse processo, formamos uma família dentro da universidade e a elas desejo tudo de melhor nessa vida, sei do caráter e capacidade que elas possuem para trilhar uma carreira brilhante.

A minha orientadora, a professora Paula, meu imenso obrigado pela satisfação em conhecê-la, um ser humano tão inteligente, humana e dedicada. Tive a honra de ser seu aluno, orientando e monitor. Com seus conhecimentos da docência e da advocacia pude aprender sobre a prática jurídica que me auxiliou na aprovação do 35º Exame de Ordem. A essa pessoa de luz, eu desejo que deus continue te guiando à prosperidade, à saúde e à felicidade.

Agradeço também a toda a equipe da 12º Vara da Justiça Federal, em nome de Ricardo Fernandes, pelo privilégio que tive em poder agregar conhecimento à minha formação enquanto fui estagiário. Além disso, meus agradecimentos a toda equipe do escritório de advocacia Nóbrega Torres, Dr Ian Athayde, Dra. Ana Flávia, Dr. Idalberto, Jonatha Alustau e Gilsianne por me acolherem e contribuírem para minha formação jurídica.

À minha namorada, Mariana Lourenço, meu imenso carinho e gratidão por sempre acreditar no meu potencial e por toda compreensão ao longo dessa jornada.

Por fim, e de maneira mais importante, a minha mãe: Adriana, meu irmão: Jean e toda minha família, por todo apoio na minha formação enquanto cidadão. Vocês são minha base e o motivo pelo qual todos os dias me dedico a tornar uma pessoa mais humana.

A minha mãe, pela dedicação,
companheirismo e amizade, DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PISDCP	PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
RGJT	RELATÓRIO GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	9
2.1 DOS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA	10
2.1.1 DOS PROBLEMAS EDUCACIONAIS	10
2.1.2 DA MOROSIDADE DO PROCESSO JUDICIAL.....	11
2.1.3. DAS CUSTAS DO PROCESSO	11
3 DA GARANTIA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	12
4 REFORMA TRABALHISTA: NOVOS CRITÉRIOS PARA O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA	13
5 DADOS ESTATÍSTICOS E OS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO.....	14
6 CONCLUSÃO.....	17
7 REFERÊNCIAS.....	17

REFORMA TRABALHISTA: NOVOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

LABOR REFORM: NEW REQUIREMENTS FOR GRANTING THE BENEFIT OF FREE JUSTICE AND REFLEXES IN ACCESS TO LABOR JUSTICE

Jhonata Soares Barbosa

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de analisar os aspectos jurídicos oriundos das alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas pela Lei 13.467/17, conhecida como reforma trabalhista. Dessa forma, buscou-se explorar quais seriam os reflexos causados no direito ao acesso à justiça do trabalho, a partir da alteração no artigo 790, § 3º e § 4º da CLT, que trata dos novos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita. Sabe-se, portanto, que essa temática é de grande relevância, na medida em que o acesso à justiça é um direito fundamental. A pesquisa classificou-se como exploratória, indutiva e bibliográfica. Constatou-se, com base na análise dos dados do relatório geral da justiça do trabalho de 2021, que as alterações introduzidas na concessão do benefício da justiça gratuita mitigam o direito ao acesso à justiça, haja vista a redução do número dos novos processos no comparativo entre os anos anteriores e os posteriores a reforma trabalhista.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Benefício da justiça gratuita. Acesso à justiça do trabalho.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal aspects arising from the changes introduced in the Consolidation of Labor Laws by Law 13,467/17, known as labor reform. In this way, we sought to explore what would be the effects caused on the right to access to labor justice, based on the amendment to article 790, paragraph 3 and paragraph 4 of the CLT, which deals with the new criteria for granting the benefit of justice free. It is known, therefore, that this theme is of great importance, insofar as access to justice is a fundamental right. The research was classified as exploratory, inductive and bibliographical. It was found, based on the analysis of data from the 2021 general labor justice report, that the changes introduced in the granting of the benefit of free justice mitigate the right to access to justice, given the reduction in the number of new cases in the comparative between the years before and after the labor reform.

Keywords: Labor reform. Benefit of free justice. Access to labor justice.

1. INTRODUÇÃO

Diante do contexto de recessão econômica que assolava o país, o então Presidente da República, Michel Temer, propôs modernizar a Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa perspectiva, o Chefe do Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 6.787¹, no dia 22 de dezembro de 2016.

A priori, o Projeto de Lei 6.787 alterava em seis artigos de direito material e um da parte processual. Entretanto, durante a tramitação, em tempo recorde, na Câmara dos Deputados, o PL proposto pelo presidente, passou a ser numerado como Projeto de Lei da Câmara n. 38/2017, contendo mais de 220 significativas alterações no texto da CLT, tanto de direito material quanto processual.

Após o trâmite Legislativo, no dia 13 de julho de 2017, a Lei n. 13.467, intitulada de Reforma Trabalhista, foi sancionada pelo Presidente da República. No dia seguinte, foi publicada no Diário Oficial da União, e após o período de “*vacatio legis*” de 120 dias, entrou em vigor, no dia 15.11.2017, em todo o território nacional.

Após o início da aplicação da nova reforma trabalhista, muitas foram as discussões jurídicas e jurisprudenciais, portanto, o presente estudo pretende mostrar acerca dos aspectos jurídicos decorrentes das alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 790, § 3º e §4º. Assim, busca-se discutir a problemática referente às alterações nos requisitos para concessão do benefício da gratuidade de justiça e os impactos causados direta ou indiretamente o direito fundamental ao acesso à Justiça do Trabalho.

No que tange aos objetivos gerais, busca-se sondar a Lei nº 13.467/2017 e outras fontes do direito, de modo que o trabalho será conduzido a explorar os dados estatísticos do relatório geral da justiça do trabalho de 2021. Dessa maneira, propõe apresentar sucintas relações teóricas e tecer considerações sobre os reflexos da reforma trabalhista no direito fundamental ao acesso à justiça.

Dessa forma, a partir de uma metodologia exploratória, indutiva e bibliográfica analisaremos de maneira geral a parte conceitual do direito ao acesso à justiça e os obstáculos reais existentes para efetivação de tal garantia constitucional. Além disso, como objetivo específico, será analisado as nuances da garantia da gratuidade de justiça e as alterações promovidas pela reforma trabalhista. Por fim, a partir dos dados fornecidos pela justiça do trabalho, extraiu-se conclusões sobre os impactos causados pela reforma nas novas demandas levadas ao judiciário trabalhista.

¹ **Projeto de Lei 6787/2016:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

2. DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Diante da filosofia política do Estado Democrático de Direito, pleiteada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, temos no rol dos direitos inerentes a pessoa humana: os Direitos e Garantias Fundamentais. O Tema objeto desse tópico busca uma abordagem, de forma objetiva, com relação ao princípio do acesso à justiça.

Em uma perspectiva histórica, o direito ao acesso à justiça como um sinônimo de acesso aos tribunais, foi consagrado nos tratados, pactos e convenções mais importantes sobre os direitos humanos. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º, destaca: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violam os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (ONU, 1948).

O tema da efetivação do direito ao acesso à justiça emerge no cenário internacional como objeto de investigação da ciência do direito a partir dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com o projeto Florença, no final da década de 70, os quais definem:

“A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12)”.

Expresso constitucionalmente no art. 5º, XXXV, da CF/88, intitulada: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a referida premissa trata-se ao direito à inafastabilidade do Poder Judiciário. Ou seja, todo cidadão tem a livre iniciativa de provocar a atividade jurisdicional, assim como, o Estado do Bem-Estar Social deve proporcionar a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada.

A Constituição Federal de 1988, estampa por fins primordiais um Estado-Providência, ao invés, de um Estado liberal. Nesse sentido, o acesso à justiça precisa ser repensado, mergulhando-o nas concepções sociais, além de ponderar os interesses na esfera privada. Logo, o Poder Judiciário não pode ser resumido apenas como um órgão meramente formal, mas como uma via, prevista na constituição, que garanta a concretização dos direitos fundamentais.

Salienta-se para não confundir o princípio do acesso à justiça, visto sob o ângulo do liberalismo, com o proposto pelo Estado do Bem-Estar Social. O primeiro propõe uma visão estritamente formal do acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e à subsequente vedação, imposta pelo Estado, à autotutela. Já o segundo enquadra como uma forma de ponderar os interesses na esfera privada e atender as demandas sociais, além de assegurar aos cidadãos seus direitos fundamentais. (BARREIROS, 2009)

Outrossim, vale ressaltar que a Carta Magna prioriza pelo princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ponderando e harmonizando os interesses. Desse modo, concilia a autonomia da vontade privada e a livre-iniciativa, de um lado, com o da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, de outro.

O Direito a prestação jurisdicional foi uma conquista histórica que surgiu na medida em que, estando proibida a autotutela, o Estado Providência assumiu o dever de prestar a jurisdição. Além disso, o direito de ação, tido como incondicional, ele se estende das pessoas físicas às pessoas jurídicas, tanto de Direito Privado, quanto de Direito Público. (DIDIER JUNIOR, 2016)

Para Boaventura de Sousa Santos, o acesso à justiça deve ser pensado na perspectiva de um direito matriz, base e essencial ao exercício dos demais direitos fundamentais. Portanto, é na eficiente prestação jurisdicional que se efetiva alguns aspectos fundamentais do Estado Social, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, redutora das desigualdades sociais e regionais, e provedora do bem de todos.

2.1 DOS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça apesar de um direito fundamental e humano, encontra barreiras na sua efetivação ao longo da história. Obstáculos esses amparados em aspectos de sociais, culturais e econômicos, que atuam tanto de forma isolada quanto em conjunto.

Na prática, quando o assunto é acesso à justiça, muitos são os problemas postos em debate, quais sejam: a ausência de conhecimento por parte dos cidadãos a respeito dos seus direitos, bem como a morosidade do sistema da justiça brasileira, os altos custos processuais e até mesmo o descrédito que há em relação a efetivação da aplicação das leis pelo poder judiciário. Somados essas problemáticas, muitas vezes, os jurisdicionados se sentem desestimulados a buscarem seus direitos perante a justiça.

Como preleciona Kazuo Watanabe (1988, p.135):

“Todos os obstáculos a efetiva realização do direito [acesso a justiça] devem ser corretamente enfrentados, seja em sede de Ciência Política e de Direito Constitucional, na concepção de novas e inovadoras estruturas do Estado e de organização mais adequada ao Judiciário, como também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepções de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos”.

2.1.1 DOS PROBLEMAS EDUCACIONAIS

Sabemos que uma boa educação é a base para o desenvolvimento de uma população, e, no Brasil, o conhecimento jurídico não é de amplo acesso. Nessa perspectiva, ninguém pode acessar um direito pelo qual não sabe que ter. Na prática, o entendimento das leis acaba restringindo-se aos acadêmicos e operadores do direito em geral.

Por essa linha de raciocínio argumenta Wilson Alves de Souza, em seu artigo “Acesso à justiça: conceito, problemas e a busca pela sua superação”:

“A realidade é que um cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutela-los em caso de violação.” (SOUZA, 2009, p.7)

Sobretudo nas áreas mais pobres do país, onde o sistema educacional não foi instaurado ou não se desenvolveu minimamente, a população desconhece a existência da Defensoria Pública, órgão criado para a assistência jurídica para amparar as pessoas mais vulneráveis. Além disso, apesar do respaldo constitucional atribuído a Defensoria Pública, este órgão ainda não existe em muitos lugares do país, o que dificulta o acesso à justiça das pessoas que desconhecem seus direitos.

2.1.2 DA MOROSIDADE DO PROCESSO JUDICIAL

A morosidade, em linhas gerais, está relacionada ao lapso temporal do processo, desde o ajuizamento à satisfação do crédito, se for o caso. Em se tratando de processo trabalhista, a morosidade se mostra como um problema ainda maior, haja vista a natureza alimentar das verbas em litígio.

Conforme dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, a morosidade é a principal causa de reclamação na ouvidoria do órgão:

“Continua sendo crescente a quantidade de reclamações recebidas pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre lentidão processual. Em 2019, foram 13,6 mil casos — alta de 19,8% ante o ano anterior. Mais da metade de todos os contatos ao setor tratam do tema há dois anos, apesar da redução dos processos pendentes e do pico de produtividade registrados no período (CONSELHO, 2020, [on-line]).

A lentidão processual apesar de não ser uma problemática recente, foi objeto de preocupação legislativa. Com a emenda constitucional nº45, foi instituído formalmente o princípio da duração razoável do processo, no art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Na prática, mesmo após 17 anos da emenda constitucional, constata-se que tal disposição não surtiu eficácia, haja a vista a persistência da morosidade que afeta o acesso à justiça.

2.1.3. DAS CUSTAS DO PROCESSO

A Constituição Federal atribuiu a responsabilidade ao Poder Judiciário para dirimir os conflitos, ou seja, um terceiro imparcial julgando conforme as leis vigentes para solucionar os litígios. Entretanto, esse serviço público não é realizado de forma integralmente gratuita, apesar dos órgãos, repartições e servidores que compõe o poder judiciário serem mantidos e remunerados pelo Poder Público.

A Lei, portanto, impõe um percentual em relação ao valor da causa referente às custas e emolumentos para serem custeados aos que queiram acionar o seu direito de acesso à justiça. Nessa perspectiva, fica evidente que em um país

economicamente vulnerável como o Brasil, os altos custos do processo mostram-se como um dos pilares que dificultam o direito fundamental ao acesso à justiça.

Por esse raciocínio argumenta Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (1988, p.18).

3. DA GARANTIA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com o intuito permitir o acesso à justiça as pessoas economicamente mais vulneráveis, a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXIV garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Na prática, esse benefício possui eficácia restrita, haja vista a necessidade de comprovação da insuficiência, o que se mostra de difícil comprovação.

O artigo supracitado menciona os institutos da assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita, os quais quase sempre são confundidos entre si e utilizados de forma equivocada. Entretanto, trata-se de institutos diversos.

Primeiramente, a Justiça gratuita ou benefício da gratuidade, ou ainda, gratuidade judiciária se refere a dispensa da parte do pagamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, assim como na isenção do pagamento de honorários de sucumbências.

Conforme leciona o professor Augusto Tavares Rosa Marcacini em sua obra acadêmica: “Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita”, assim entende o tema como:

“Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não (MARCACINI, 1996, p.31)”.

Por outro lado, a assistência judiciária é a garantia do cidadão ser representado judicialmente por advogado, seja ele público – por intermédio da Defensoria Pública -, ou por advogado particular, que podem ser os advogados dativos ou os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito. Por esse entendimento, conceitua o professor Marcacini:

“A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, convencidas ou não com o Poder Judiciário (MARCACINI, 1996, p.31)”.

Portanto, justiça gratuita e assistência judiciária são institutos distintos, aos quais a concessão de um não está vinculada ao deferimento do outro.

Já a assistência jurídica é um conceito mais amplo e engloba tanto a justiça gratuita quanto a assistência judiciária, haja vista tratar de assuntos, também,

extrajudiciais, conforme explana Pontes de Miranda:

“[...] a) benefício da justiça gratuita é, como dito, a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juiz perante o qual o processo tramita; b) assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, Estados ou Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juiz nem mesmo da existência de um processo judicial; c) assistência jurídica é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e assistência judiciária, mas vai além deles, englobando todas as iniciativas do Estado (em sentido amplo) que têm por objetivo promover uma aproximação entre sociedade e os servidores jurídicos – como, por exemplo, as campanhas de conscientização de direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados à população carente (MIRANDA, 1997, p.642).

4. REFORMA TRABALHISTA: NOVOS CRITÉRIOS PARA O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Como visto, a reforma trabalhista de 2017 promoveu uma série de alterações importantes, como aquelas que nos levam a pensar acerca do acesso à justiça, como garantia fundamental, preconizada pela Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, um dos pontos sensíveis da reforma está relacionado a mudança nos requisitos para concessão da justiça gratuita. Tal instituto é regulado na CLT e em seu artigo 790, antes da reforma trabalhista, preconizava que era facultado aos juízes a concessão dos benefícios da justiça gratuita para aqueles que recebiam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarassem não possuírem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na prática, bastava a apresentação de uma declaração pelo empregado, informando que não tinha ele condições de arcar com as custas do processo, documento esse que normalmente era aceito pelos juízes, sobretudo, quando não havia apresentação de provas em contrário. A não exigência de qualquer outro comprovante, além do requerimento e da declaração simples, visava justamente a facilitação do acesso à justiça.

Com a alteração, a legislação ficou da seguinte forma (QUADRO 1).

Quadro 1 – Quadro comparativo antes e depois da reforma trabalhista.

Antes da reforma	Depois da reforma
<p>Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.</p> <p>§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar à custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p>	<p>Art. 790.</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</p>

Elaboração própria.

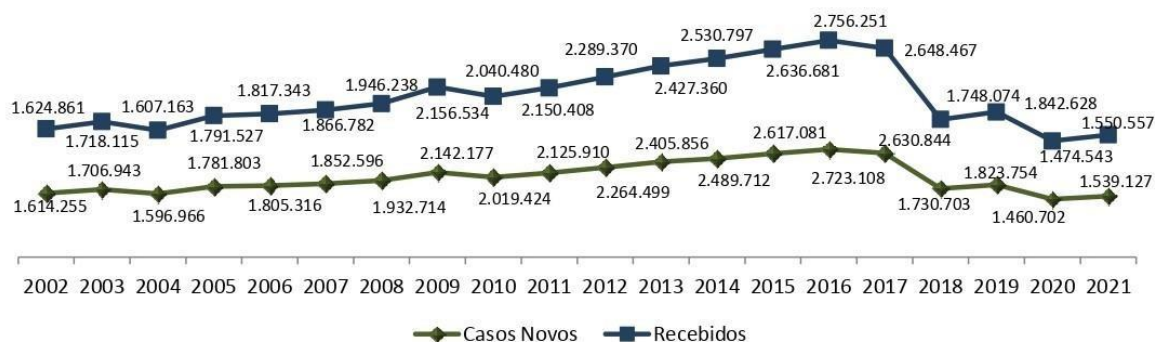
Fonte: BRASIL, 1943; BRASIL, 2017.

Com a reformulação, o benefício da justiça gratuita somente será aplicável para as pessoas que comprovadamente receberem até 40% do limite máximo do valor do benefício da previdência social ou a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, a alteração é muito clara, ao passo que antes a lei trazia expressamente a necessidade de declaração de insuficiência de recursos para arcar com os custos de uma ação trabalhista, enquanto que, com a reforma, a lei menciona agora a obrigatoriedade de comprovação dessa insuficiência, não cabendo mais a mera declaração. Vale ressaltar a existência da Lei 7.115/1983 que traz expressamente que a declaração apresentada, dentre outros casos, a de pobreza, presume-se verdadeira, sujeitando o declarante às sanções previstas na legislação aplicável.

5. DADOS ESTATÍSTICOS E OS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante do cenário do pós reforma trabalhista, haja vista o período decorrido de 4 anos das alterações legislativas, o presente estudo tem a finalidade de analisar os dados fornecidos pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho no que tange ao acesso à justiça do trabalho. Nessa perspectiva, busca-se comparar o número de novos casos antes e após a lei 13.467/17 e desenvolver uma interpretação sistemática em conjunto com os dados referentes a arrecadação com as custas e emolumentos nas varas do trabalho do País.

Gráfico 1 - Série histórica de recebidos e de Casos Novos. 2002/2021



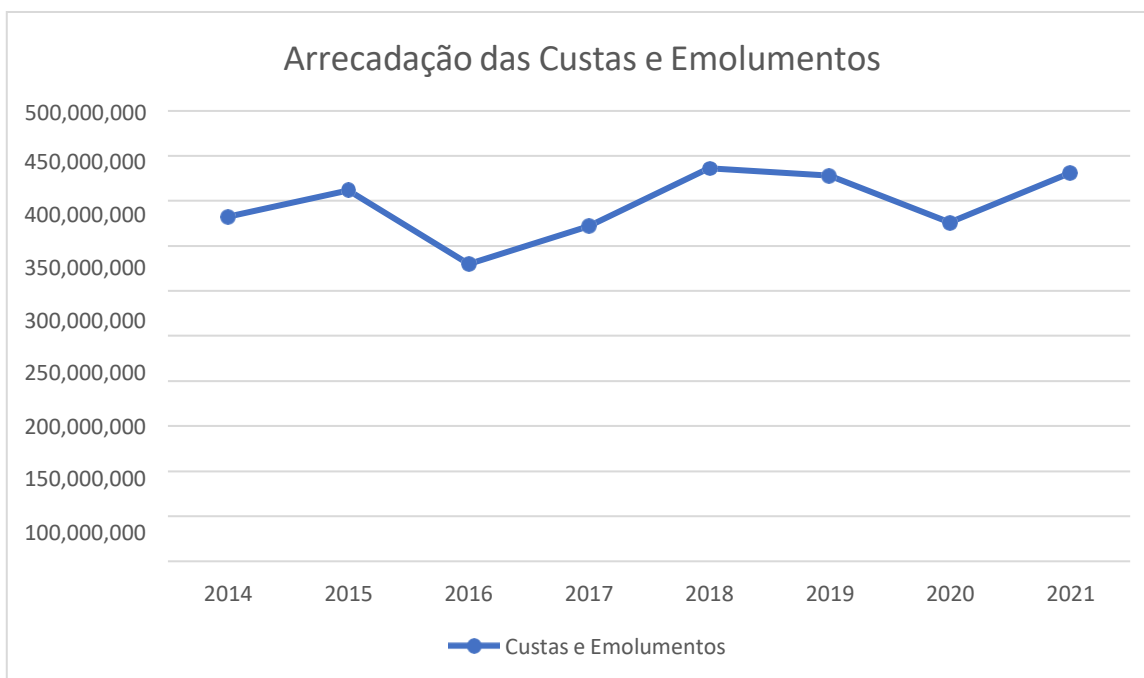
(RGJT, 2021, p.23)

De acordo com os dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2021, percebe-se um cenário crescente no número de novos casos entre os anos de 2002 até 2016, nos momentos anteriores a Reforma Trabalhista. Com a reformulação da legislação, houve uma nítida redução dos novos casos nos anos subsequentes.

Em termos percentuais, entre o ano em que a reforma foi aprovada (2017) e o ano em que passou a vigorar (2018), percebeu-se uma redução de 34,3% nos novos casos. Se comparamos a média dos últimos 4 anos anteriores a reforma, teremos um número aproximado de 2.625.186 processos, já a média dos 4 anos posteriores a reforma aproxima-se de 1.638.571, o que representa uma redução de 37,5 %.

Em conjunto com os dados dos novos processos após a Lei 13.467/17, analisaremos a arrecadação em custas e emolumentos provenientes dos processos distribuídos nas Varas do Trabalho de todo o país (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Arrecadação nas Varas do Trabalho. 2014/2021



(RGJT, 2021, p.21)

Diante dos números apresentados sobre a arrecadação das custas e emolumentos, depreende-se uma maior arrecadação no pós reforma, haja vista que em 2018 acumulou-se cerca de 436,2 milhões de reais com as despesas custeadas pelos jurisdicionados. Em 2017 esse número aproximava-se de 371 milhões, ou seja, um aumento de cerca de 17,5%.

Se analisarmos a mediana dos 4 anos anteriores a reforma, teremos um valor aproximado de 373,9 milhões. Por outro lado, no pós reforma a média é de 417,7 milhões. Logo, constata-se um aumento de 11,7%.

Diante do panorama exposto, levando em consideração o recorte estatístico pré e pós reforma trabalhista das demandas levadas a Justiça do Trabalho, percebe-se que, de fato, o direito fundamental do acesso à justiça tem sido afrontado. Há uma clara diminuição do número de litígios nas varas do trabalho do país, e conforme o presente estudo, um dos motivos pelos quais ocasionou a mitigação ao acesso ao poder judiciário trabalhista foi a alteração dos critérios de concessão da justiça gratuita.

Conforme o relatório geral da justiça do trabalho, ao passo que houve uma diminuição significativa das demandas, a arrecadação das custas e emolumentos aumentou. Dessa forma, levando em consideração uma interpretação sistemática, a alteração do art. 790, § 3º e 4º, na prática, demonstra que os juízes têm indeferido com maior incidência o benefício da gratuidade de justiça.

É plausível concluir que, a exigência da comprovação da condição de insuficiência de recursos tem sido um obstáculo no acesso à justiça do trabalho, haja vista que a grande maioria dos processos trabalhistas possuem trabalhadores hipossuficientes como reclamantes.

6. CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho é um inegável instrumento de ponderação dos interesses, pois é responsável por delimitar poderes, instituir regras de proteção dos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa. Logo, restringir o acesso à justiça, via reforma, significa limitar o direito do trabalhador.

Nessa perceptiva, o artigo buscou fazer alguns comentários sobre pontos específicos da Reforma Trabalhista de 2017 que desconstitucionaliza direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O fundamento defendido ao longo dessa discussão, consistiu na supressão, via reforma, do direito ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Tendo em vista, o cerceamento de direitos da parte hipossuficiente e mais vulnerável do processo, a lei 13.467/2017 se sobrepõe à tratados internacionais reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico com caráter supralegal. OIT, DUDH, PISDC e o Pacto de São José da Costa Rica, pregam que seus países membros criem medidas que assegurem aos trabalhadores e suas famílias condições de sobrevivência com o mínimo de dignidade.

Nesse contexto de antinomia normativa e crise econômica, a vida das pessoas comuns estão em jogo. Portanto, a hermenêutica dos Juízes é fundamental para a aplicação dos princípios constitucionais ao caso concreto.

Por fim, o acesso à justiça de forma democrática e igualitária é de essencial responsabilidade do Estado de Providência. Levando em consideração desde a relação negocial até mesmo o poder econômico dos indivíduos, para que possa assegurar a todos os cidadãos as condições necessárias para o gozo dos demais direitos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Congresso, Senado Federal. **Projeto de Lei 38/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/1943**: Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 08 nov. 2022.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO**. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/835>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Reflexões sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho**. *Revista do Direito Trabalhista – RDT*, ano 15, n. 11, novembro de 2009.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.- Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris Ed., 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7ed. Porto: Afrontamento, 1999.

JUNIOR, Fredie Didier. **DIREITO À INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**.

2016. Disponível em: <<http://principo.org/direito--inafastabilidade-do-poder-judicirio-fredie-didier-jr.html>>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 de out. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso a justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso a justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação**. Evocati, n.42, Bahia, junho 2009. Disponível em:<http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=332&tmp_seção=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=98DT25NJRABAML902C0R>. Acesso em: 01 nov. 2022

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**, Tomo 1. 5. ed. Riode Janeiro: Forense, 1997.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**: Relatório Analítico 2021. Brasília. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. 2021.